



**ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA
ASSESSORIA JURÍDICA**

PARECER JURÍDICO Nº 2023/12.15.001-AJUR/PMM

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2022/11.18.001 – SEMEC/PMM

TOMADA DE PREÇO Nº 001.2022.PMM.SEMEC

ÓRGÃO CONSULTOR: Gabinete do Prefeito.

ASSUNTO: Análise acerca da possibilidade de aditamento do prazo de vigência contratual.

EMENTA: TERMO ADITIVO. ADITAMENTO DE PRAZO. ART. 57, § 1º, II DA LEI Nº8.666/93. OS PRAZOS DE INÍCIO DE ETAPAS DE EXECUÇÃO, DE CONCLUSÃO E DE ENTREGA ADMITEM PRORROGAÇÃO. MANTIDAS AS DEMAIS CLÁUSULAS DO CONTRATO. SUPERVENIÊNCIA DE FATO EXCEPCIONAL OU IMPREVISÍVEL.

1. RELATÓRIO

Vieram os autos do processo em epígrafe para análise desta assessoria jurídica do pedido de aditivo de prazo do **CONTRATO Nº 2023/04.04.001 - PMM**, firmado entre esta prefeitura e a empresa **ANTOCAR ENGENHARIA EIRELI - EPP**, cujo objeto é a **CONCLUSÃO DA CRECHE/ESCOLA INFANTIL 001, TIPO B PADRÃO FNDE DE PROPRIEDADE DA PREFEITURA DE MOCAJUBA/PA.**

A empresa contratada suscita em seu pedido a prorrogação de prazo para mais 45 (quarenta e cinco) dias, alegando a necessidade de novo prazo para conclusão da obra.

Recebido o requerimento, o setor técnico da Prefeitura emitiu parecer concluindo que as justificativas apresentadas para o atraso na execução da obra são pertinentes, sendo dessa forma procedente o pedido da CONTRATADA.

É o necessário relatar. Passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A Lei nº 8666/93, em seu art. 57, § 1º, inciso II, (Lei de Licitações) assim dispõe:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

[...]



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA
ASSESSORIA JURÍDICA

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega **aditem prorrogação**, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

[...]

II - **superveniência de fato excepcional ou imprevisível**, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

Portanto, admite-se prorrogação, desde que não haja alteração nas condições do contrato, diante de superveniência de fato excepcional ou imprevisível, sendo exatamente o caso em apreço, devidamente justificado nos autos e acatado pelo fiscal do contrato. Ademais, o Contrato em epígrafe estabelece a possibilidade de prorrogação contratual.

Insta demonstrar que trata de solicitação para alteração no prazo de vigência inicialmente ajustado, conforme solicitação da empresa e informação do fiscal do contrato, permanecendo inalteradas as demais cláusulas do contrato.

2

3. CONCLUSÃO

Diante das razões e fundamentos expostos, esta Assessoria opina pela concessão de termo aditivo ao contrato em epígrafe, para a prorrogação de prazo por mais 45 (quarenta e cinco) dias, em razão de se encontrar elementos suficientes para tal possibilidade, bem como justificativa técnica. Ademais, aprovamos a minuta do termo aditivo, pois preenchido todos os requisitos de legalidade.

Cumpre salientar que a referida análise se limita aos aspectos jurídicos, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, econômicos, financeiros que extrapolem a alçada deste órgão consultivo e, aqueles que exijam o exercício da competência e discricionariedade administrativa a cargo dos setores responsáveis por emitir suas considerações acerca dos assuntos objeto de averiguação.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Mocajuba/PA, 15 de dezembro de 2023.

GERCIONE MOREIRA SABBÁ
Advogado - OAB/PA 21.321